



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 880. DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁ-
RIO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, em sessão de 14 de dezembro de 1 983, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

Artigo 1º — Esta Lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e de preços públicos que constituem receita do Município.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º — Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário — constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º — Compõem o sistema tributário do Município:

I — Impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II — Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização e fiscalização de funcionamento;
- b) de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;
- c) de Licença e Fiscalização para Feirante;

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.2 -

- d) de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- e) de Licença para Publicidade;
- f) de Licença para Execução de Obras Particulares;
- g) de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos;
- h) de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de Expediente;
- b) de Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Semoventes;
- c) de Limpeza Pública;
- d) de Execução de Obras, de Regularização de Planos de Loteamentos e Arruamentos;
- e) de Manutenção de Iluminação Pública;
- f) de Salvamento, Prevenção e Extinção de Incêndios.

IV - Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer obra pública -- prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 195 de 24/02/67 e seus incisos, a seguir:

- a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- b) construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 — FLS.3—

- e) proteção contra secas, inundações, erosão, resacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- g) construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- h) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 4º — Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

T Í T U L O I I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados localizados na Zona Urbana do Município, e, ainda, os seguintes:

- a) os terrenos com prédio em construção paralisada ou em andamento, até a correspondente emissão do habite-se;
- b) os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- c) os terrenos com benfeitorias isoladas, barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;
- d) as áreas de terreno excedentes a 05 (cinco) vezes a área edificada.

§ 1º — Para o cálculo da área de que trata a letra "d" deste artigo, tomar-se-á por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal, como também as edículas e dependências.

— segue fls.4—



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS.4 —

§ 2º — Exclui-se do lançamento do imposto tratado neste capítulo, todo excesso de área estabelecido na letra "d", que não atingir a 10m². (dez metros quadrados), computando-se no entanto seu valor venal para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 6º — O imposto de que trata este capítulo será cobrado com base no valor venal do imóvel, à razão de 1,50% (hum inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao ano.

Artigo 7º — O valor venal do metro quadrado do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I — declaração correta do contribuinte;
- II — preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III — localização e características do terreno;
- IV — existência de equipamentos urbanos;
- V — índices de desvalorização da moeda;
- VI — índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII — outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º — Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º — O valor venal do imóvel será apurado segundo os critérios fixados no quadro 01, anexo.

§ 3º — O Executivo deverá fixar anualmente, antes do primeiro dia do exercício fiscal, por decreto, a planta genérica de valores, que estabelecerá os valores unitários do metro quadrado dos terrenos a serem utilizados para apuração do valor venal.

§ 4º — Não sendo fixada, nos termos do parágrafo anterior, a planta genérica de valores, o órgão lançador apurará os valores venais correspondentes ao exercício, tomando por base a planta ge-

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS.5 —

genérica de valores estabelecida no exercício anterior, corrigida monetariamente de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou pelo coeficiente de correção que vier a ser adotado pelo Governo Federal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 8º — O lançamento do imposto será procedido anualmente, em nome do contribuinte e à vista dos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal, respeitada a situação de fato existente a primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

§ 1º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto será procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

§ 2º — O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º — Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I — quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários sem prejuízo, nos dois primeiros casos, de responsabilidade solidária dos demais condôminos pelo pagamento de imposto;
- II — quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 9º — Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência de imposto territorial urbano, serão lançados no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Artigo 10 — O recolhimento do imposto será efetuado em parcelas, cujo número e prazo serão fixados por decreto do Poder Executivo.

-segue fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.6 -

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Artigo 11 — São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana, a partir da parcela vincenda à data em que ocorrer:

- I — a cessão gratuita de terreno para uso da União, do Estado ou do Município;
- II — a utilização efetiva para suas finalidades, dos terrenos de propriedade ou legalmente comprometidos às Sociedades Civas sem fins lucrativos;
- III — a utilização efetiva de terrenos cedidos gratuitamente a associações religiosas, culturais, recreativas, beneficentes ou de classe, desde que utilizados sem fins lucrativos, exclusivamente — para atender às suas finalidades;
- IV — a imissão provisória na posse dos terrenos atingidos por ação de desapropriação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 12 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de prédios situados na zona urbana do Município.

§ 1º — Será considerado prédio, para efeito da tributação do imposto predial, toda e qualquer edificação regularizada, com o respectivo terreno e dependências, não atingidos pela incidência do imposto territorial urbano.

§ 2º — Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

Artigo 13 — Estão também sujeitos a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos com prédios em construção após a emissão do habite-se.

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.7 -

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 14 - O imposto de que trata este capítulo será cobrado com base no valor venal do imóvel, à razão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano.

§ 1º - O valor venal a que se refere o artigo 7º desta lei será obtido em obediência aos critérios fixados no quadro 01, anexo, objetivando a equidade fiscal.

§ 2º - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 15 - O lançamento do imposto será procedido -- anualmente, em nome do contribuinte e à vista dos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal, respeitada a situação de fato existente a primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto será procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I - quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários sem prejuízo, nos -- dois primeiros casos, de responsabilidade solidária dos demais condôminos pelo pagamento do imposto;
- II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 8 -

Artigo 16 — Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto predial urbano serão lançados no exercício seguinte ao da ocorrência do fato.

Artigo 17 — O recolhimento do imposto será efetuado em parcelas, cujo número e prazo serão fixados por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Artigo 18 — São isentos do imposto sobre a propriedade predial urbana, a partir da parcela vincenda à data em que ocorrer:

- I — a cessão gratuita dos prédios para uso da União, do Estado ou do Município;
- II — os imóveis edificadas, de propriedade ou legalmente compromissados às Sociedades Cíveis sem fins lucrativos, desde que utilizados para suas finalidades;
- III — os imóveis edificadas, cedidos gratuitamente às associações religiosas, culturais, esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe, desde que utilizados sem fins lucrativos, exclusivamente para atender às suas finalidades;
- IV — a imissão provisória na posse dos prédios atingidos por ação de desapropriação;
- V — a aquisição de imóvel ou de seu compromisso legal por ex-participante ativo da Força Expedicionária Brasileira e da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que lhe sirva, exclusivamente, para residência própria.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 19 — O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

-segue fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS.9 —

Parágrafo Único — A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado econômico do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) da habitualidade na prestação de serviço;
- d) do pagamento do preço de serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 20 — Para os efeitos deste capítulo, consideram-se serviços, os de:

- 1 — Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 — Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 — Advogados ou provisionados.
- 6 — Agentes da propriedade industrial.
- 7 — Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 — Peritos e avaliadores.
- 9 — Tradutores e intérpretes.
- 10 — Despachantes.
- 11 — Economistas.
- 12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).

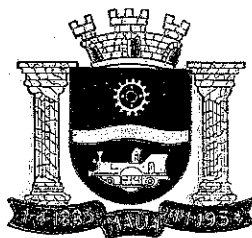
— segue fls.10 —



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS.10 —

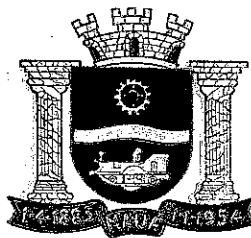
- 14 — Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 — Limpeza de imóveis.
- 22 — Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 — Desinfecção e higienização.
- 24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 — Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 — Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28 — Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 -- FLS. 11 --

- parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, - não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

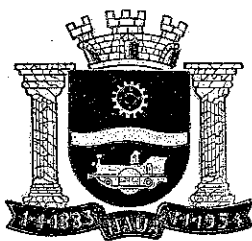


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 12

- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

-segue fls. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 13 -

- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

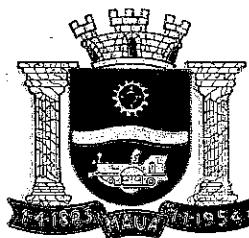
Artigo 21 - Para efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

- I - o local do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento prestador, o local do domicílio do prestador;
- III - o local da execução da obra, no caso de serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 20.

Artigo 22 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

-segue fls.14-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 14 —

- I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II — estrutura organizacional ou administrativa;
- III — inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV — indicação com domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 23 — O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado no artigo 20.

Artigo 24 — O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 20.

§ 1º — Considera-se profissional autônomo, o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

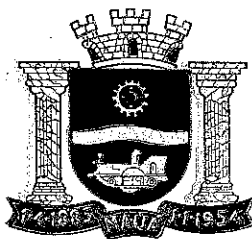
§ 2º — Não perderá a condição de profissional autônomo, aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, ou até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º — As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Artigo 25 — É responsável pelo imposto, o proprietário em relação aos serviços que foram prestados, previstos nos itens 19 e 20 do artigo 20, sem prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Artigo 26 — Não são contribuintes do imposto, as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

-segue fls. 15-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 15 —

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 27 — A base de cálculo do imposto é:

I — o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II — a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades previstas nos itens 29, 40, 41, 42 e 56 do artigo 20.

III — o Fator Monetário Padrão conforme previsto no artigo 261 quando se tratar de:

- a) profissional autônomo;
- b) atividades constantes dos itens 25, 28 letra "c", 32, 45 e 64 do artigo 20;
- c) sociedades uniprofissionais constituídas para a prestação de serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 20.

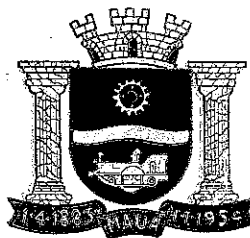
IV — a receita bruta nos demais casos, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

Parágrafo Único — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 20, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do inciso III, alínea "c" deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Artigo 28 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta mensal, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas, observados os incisos do artigo 27:

I — valor das matérias primas, combustíveis e outros

- segue fls. 16 -



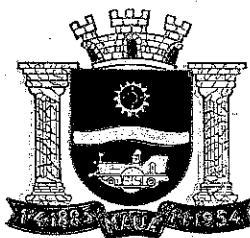
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS.16 —

- materiais consumidos ou aplicados, (exceto os valores que serviram de base de cálculo de imposto sobre circulação de mercadorias, quando se tratar de atividades previstas nos itens 29, 40, 41, 42 e 56 do artigo 20);
- II — folha de salários pagos, adicionada de remuneração de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III — 1% (hum por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV — despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

Artigo 29 — Os estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços;

- a) peritagens e avaliações;
- b) auditoria econômica e financeira;
- c) assessoria, consultoria técnica, financeira ou administrativa e processamento de dados, exceto a assistência técnica concernente às operações financeiras;
- d) expediente:— cadastro, contratos, cartas de fiança, atestados, confecção de carnês;
- e) recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra;
- f) intermediação de bens imóveis:— transferência de fundos entre praças ou entre clientes, remessas de dinheiro, ordens de pagamento e ordens de crédito;
- g) agenciamento de qualquer natureza:— de clientela, de cartão de crédito e de crédito ou financiamento, salvo os referentes a quaisquer espécies de títulos;
- h) análises técnicas:— de projetos, de terceiros;
- i) guarda de bens:— custódia de bens e valores;
- j) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- l) cobranças:— de títulos, carnês, bilhetes, prestações, aluguéis, contas, dividendos, cheques, juros de títulos, duplicatas, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 17 -

Parágrafo Único - O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo, será no mínimo igual a 10 (dez) vezes o fator monetário padrão vigente no Município.

Artigo 30 - A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base no artigo 28 e seus incisos e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º - O contribuinte sujeito a lançamentos por estimativa, será notificado do fato e seu valor.

§ 2º - A notificação da estimativa, quando emitido através do processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

Artigo 31 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado conforme as alíquotas estabelecidas na tabela 01 anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 32 - Os contribuintes do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos:

- I - ao regime de lançamento, os que trata o inciso III, do artigo 27;
- II - ao regime de auto-lançamento, os demais.

Artigo 33 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços, obrigatoriamente, manterão livro de registro de imposto e emitirão nota fiscal de serviços, obedecendo as instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes de que trata o inciso III do artigo 27, e as instituições financeiras.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o inciso VI, do artigo 34, poderão a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 34 - Nos seguintes casos especiais o lançamento - far-se-á por arbitramento da receita bruta pela repartição competente sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento devidamente quitada, no prazo regulamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 18 -

- II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;
- III - quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura dos lançamentos;
- IV - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal;
- V - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 33;
- VI - quando o montante da receita bruta mensal for de -- baixa expressão econômica, ou a prestação de serviço seja de caráter instável, transitório, ou ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço, especialmente os serviços indicados na tabela 01.

Parágrafo Único - O procedimento de ofício de que trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 35 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

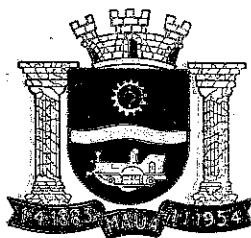
- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 36 - As pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no inciso III do artigo 27, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançados a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Artigo 37 - As empresas ou profissionais autônomos de -- prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da tabela anexa a este código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota relativa à atividade principal, de maior faturamento.

-segue fls. 19-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 19 -

Artigo 38 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas sobre o preço do serviço ou sobre o Fator Monetário Padrão.

Artigo 39 - Os contribuintes sujeitos à tributação de - - que trata o inciso I, do artigo 32, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente.

Parágrafo Único - O lançamento dos contribuintes de que - trata este artigo, será feito em 04 (quatro) parcelas iguais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

Artigo 40 - Os contribuintes sujeitos a tributação prevista no inciso II, do artigo 32, deverão recolher o tributo até o dia 20, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento.

Artigo 41 - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua inexistência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remitido, não elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Artigo 42 - Os contribuintes que exercerem prestação de - serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local.

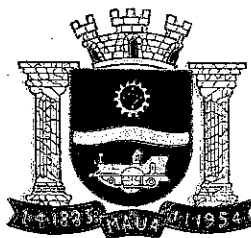
§ 1º - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte, proceder o lançamento de imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que este se situe dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º - A Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

Artigo 43 - As pessoas físicas ou jurídicas, que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência de imposto, serão lançadas a partir do mês ou trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 44 - As pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao imposto de conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 20, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 40, separadamente por obra ou serviço.

-segue fls. 20-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 20 —

§ 1º — Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º — Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, de conformidade com o artigo 27, inciso I, alínea "a" e "b".

§ 3º — O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Artigo 45 — Os lançamentos procedidos de ofício serão notificados ao contribuinte acompanhados do auto de infração.

Artigo 46 — Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por decreto, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

Parágrafo Único — Os livros e documentos fiscais, previstos em regulamento, somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da Administração, através da repartição competente.

Artigo 47 — A pessoa física ou jurídica, que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto neste capítulo, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 40, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.

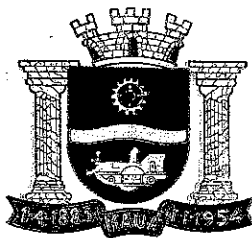
Parágrafo Único — A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Artigo 48 — Ficarão isentos do pagamento de Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, desde que não esteja em débito com o Poder Público Municipal, as seguintes entidades:

I — os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, exceto os de Auto-Escolas, que colocarem gratuitamente à disposição da Prefeitura, e esta aceitar, no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade máxima de suas matrículas;

-segue fls. 21-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS.21 —

II - os estabelecimentos hospitalares instalados no Município que colocarem gratuitamente à disposição da Prefeitura, e esta aceitar, no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade máxima de leitos-dia existentes.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 50 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para o qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 51 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia administrativa;
- II - pela utilização de serviço público.

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II

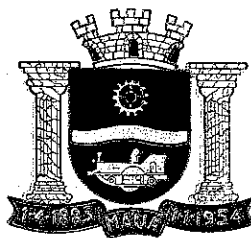
DATAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 52 - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento tem como fato gerador:

- I - o licenciamento, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 22 -

decorrente de profissão, arte, ofício ou função, quando da inscrição inicial;

II - a fiscalização e vistoria do funcionamento do estabelecimento para o qual foi concedida a licença de que trata o inciso anterior, nos exercícios subsequentes.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

§ 2º - A taxa de que trata este capítulo também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 53 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de que trata este capítulo deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - Precedendo o início da atividade, deverá ser requerida a vistoria do local.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização do tributo e fins estatísticos.

Artigo 54 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

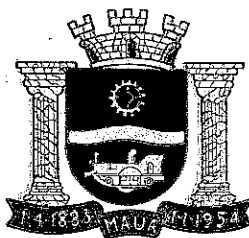
Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel sob a responsabilidade de uma só pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 55 - A taxa de que trata este capítulo é devida de acordo com a tabela 02 anexa.

-segue fls. 23-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.23 -

Artigo 56 — Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de que trata este capítulo será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 57 — O lançamento da taxa de que trata este capítulo é anual.

Artigo 58 — A taxa de que trata este capítulo é devida a partir do dia primeiro de janeiro, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício, exceto se a atividade for iniciada durante o ano, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Artigo 59 — A taxa será recolhida em até duas parcelas.

Parágrafo Único — A taxa será exigida antes do início das atividades de que trata este capítulo, e nos exercícios subsequentes — 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 60 — São isentos da taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento:

I — as associações sem fins lucrativos, mesmo os que comerciarem com artigos de fabricação própria, e, desde que a renda se destine exclusivamente para atender às suas finalidades;

II — os circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais sem fins lucrativos;

III — os restaurantes, cooperativas e farmácias mantidos por estabelecimentos de ensino, de indústria ou de comércio, destinados a atender os seus alunos ou empregados; e

IV — os restaurantes, cooperativas e farmácias, mantidos por sindicatos, destinados a atender os seus associados.

CAPÍTULO III

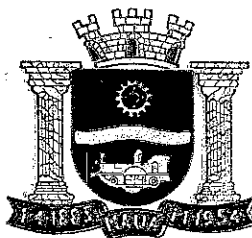
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 61 — A taxa de Licença para o Exercício de Comér-

-segue fls.24-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.24 -

Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador a exploração de atividade de comércio em determinados períodos do ano, ou do comércio ambulante, no território do Município.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante - festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente - sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3º - São também considerados vendedores ambulantes os que efetuarem vendas por atacado a outros comerciantes, por conta própria ou de terceiros, salvo se a atividade estiver vinculada à firma regularmente estabelecida.

Artigo 62 - Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - armas, munições e fogos de artifício;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - carnês de qualquer espécie.

Artigo 63 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

Artigo 64 - No exercício da atividade, fica o ambulante obrigado a observar as seguintes normas:

I - acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público;

II - conservar, devidamente aferidos, os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio;

III - exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados;

IV - não comercializar com produtos deteriorados e ou em fase de deterioração;

-segue fls.25-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.25 -

V — observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio;

VI — não jogar lixo ou resíduos de seus produtos nas vias ou logradouros públicos;

VII — não apregoar suas mercadorias através de amplificadores de sons e ou objetos capazes de perturbar o sossego público.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 65 — A taxa de que trata este capítulo, será cobrada de acordo com a tabela nº 03 anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 66 — O lançamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será anual, semestral ou diário.

Artigo 67 — A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será arrecadada no ato da concessão da licença.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 68 — São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante o contribuinte cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Único — Os portadores de deficiência física, deverão comprová-la através de atestado médico.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FEIRANTES

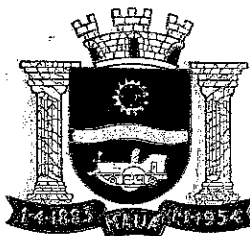
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 69 — A Taxa de Licença e Fiscalização para Feirante tem como fato gerador o licenciamento para exploração de atividade comercial nas feiras-livres no território do Município.

Artigo 70 — Os contribuintes da taxa que trata este Capítulo, deverão promover sua inscrição com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, conforme previs-

-segue fls.26-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS.26 -

Previsto em legislação regulamentar.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 71 — A taxa de que trata este Capítulo, será cobrada de acordo com a tabela 04 anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 72 — O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Feirante será anual.

Parágrafo Único — A taxa de que trata este artigo será lançada em conjunto com a Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos e Taxa de Limpeza Pública.

Artigo 73 — O recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização para Feirante será exigido em parcelas a serem fixadas por decreto.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 74 — São contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, os estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços que explorem suas atividades fora do horário normal de abertura e fechamento, fixado no quadro 03, anexo.

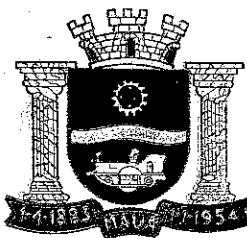
Artigo 75 — É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de que trata este Capítulo, em que conste claramente o horário de funcionamento.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 76 — A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela 05, anexa.

-segue fls.27-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 27 —

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 77 — O lançamento da Taxa de que trata este Capítulo será anual, mensal ou diária.

Artigo 78 — O recolhimento da taxa de que trata este Capítulo será efetuada de uma só vez e antecipadamente.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 79 — A isenção da taxa de que trata este Capítulo é concedida às sociedades civis sem fins lucrativos, mediante prova legal.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 80 — A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura da exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º — Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

§ 2º — A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

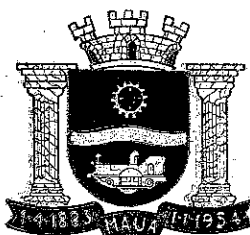
§ 3º — Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos da incidência desta taxa.

§ 4º — É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade; tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixa e similares.

Artigo 81 — O pedido de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e características essenciais.

§ 1º — A utilização de publicidade somente será permitida após expedição do alvará competente.

-segue fls. 28-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 28 —

§ 2º — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 82 — A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela 06, anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 83 — O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizado e será válido para o período a que se referir.

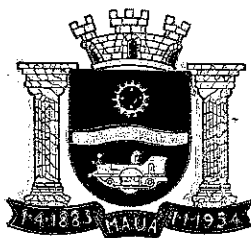
Artigo 84 — A taxa será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I — os iniciais — no ato da concessão de licença;
- II — os posteriores:
 - a) quando anuais, até 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de lançamento;
 - b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês;
 - c) quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 85 — A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

- I — tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II — tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros e farmácias em plantão;
- III — placas colocadas nos vestíbulos dos edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15cm;
- IV — placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- V — faixas, placas e cartazes de clubes esportivos, recreativos e de serviços, escolas públicas, sociedades amigos de bairros e demais entidades sem fins lucrativos.

— segue fls. 29 —



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 29 —

Artigo 86 - Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o material publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva no ato da constatação da irregularidade;

II - cassação da licença quando não sanada a irregularidade no prazo máximo de 1 (hum) dia, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso anterior;

III - constatando-se perigo iminente, a fiscalização determinará a imediata apreensão do material de publicidade.

Artigo 87 - A Prefeitura se reserva o direito de apreender e remover publicidade irregularmente instalada, ou que contenha dizeres ou símbolos atentatórios à moral e aos bons costumes, ou -- ofensivas a pessoas e instituições.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 88 - Ficam isentas da taxa de que trata este Capítulo, independente de requerimento ou qualquer outra formalidade, as publicidades em praças de esportes, e em veículos de aluguel, providos de taxímetros, exceto as que se refiram a cigarros e bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único - A publicidade de que trata este artigo será regulamentada por decreto do Executivo quanto as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contenha a publicidade.

CAPÍTULO VII

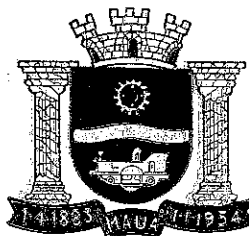
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 89 - A taxa de licença para Execução de Obras Particulares, tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificações particulares e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação

-segue fls. 30-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 30 --

do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência de tributo independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

Artigo 90 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 91 - Aprovado o projeto da obra a ser executada será expedido o alvará de construção que constitui a licença.

Artigo 92 - O alvará de construção terá o seu período de validade fixado de acordo com a área a ser construída ou complexidade da obra, previstos na legislação vigente.

Artigo 93 - Findo o período de validade do alvará, antes da conclusão da obra, poderá ser expedido outro, mediante o pagamento de nova taxa.

Artigo 94 - A construção executada em desacordo com as exigências deste Código, poderá ser regularizada através de alvará de conservação, mediante o pagamento dos emolumentos, tributos e multas devidos, de acordo com a natureza da obra e o disposto na tabela nº 07.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 95 - A taxa de que trata este Capítulo, será cobrada de acordo com a tabela nº 07, anexa.

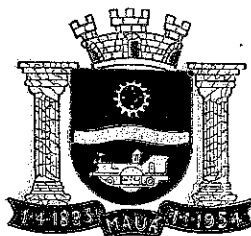
SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 96 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, na prática do ato ou procedimento administrativo.

-segue fls. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 31 -

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administração o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição do alvará, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Artigo 97 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será arrecadada de uma só vez, e no ato do requerimento.

SEÇÃO IV
DAS ISENCÕES

Artigo 98 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - as obras realizadas em imóvel de propriedade da União, Estado, suas autarquias e fundações;

II - a construção de casa de tipo popular, de padrões fixados em lei;

III - as obras realizadas em imóveis de propriedade ou legalmente comprometidos a instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas e de classes, desde que se destinem a atender às suas finalidades;

IV - as obras realizadas em imóvel de propriedade ou legalmente comprometido a associações religiosas ou paroquiais, desde que se destinem a templos de qualquer culto, fins assistenciais ou educacionais;

V - as obras de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando construídas no alinhamento da via pública, assim como, de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

VI - a construção de reservatório de qualquer natureza para abastecimento de água;

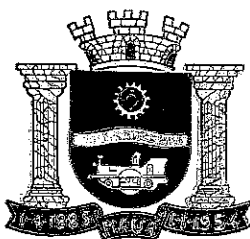
VII - colocação de toldos;

VIII - a realização de obras de canalização de águas pluviais ou servidas, em terrenos particulares;

IX - as obras de construção ou instalação de aparelhos fumíferos;

X - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.

-segue flz. 32-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 32 -

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 99 - A taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos, será devida em razão do exame e da aprovação ou modificação de projetos, de abertura de ruas, de retalhamento de áreas de terrenos e da fiscalização de sua execução.

Artigo 100 - Aprovado o projeto do plano de arruamento - de loteamento e paga a taxa, será expedido o alvará que constitui a licença para a sua execução.

Artigo 101 - O alvará de execução terá seu prazo de validade fixado de acordo com a área objeto do projeto de arruamento ou loteamento, em conformidade com a legislação específica vigente.

Parágrafo Único - Findo o período de validade do alvará de execução, antes da conclusão das obras, o mesmo poderá ser revavido nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento de nova taxa.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 102 - A taxa de que trata este Capítulo, será cobrada de acordo com a tabela nº 08, anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 103 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo e o cumprimento da legislação municipal.

Artigo 104 - O pagamento da taxa será feito, no ato do protocolo do requerimento devidamente instruído com o disposto na legislação municipal.

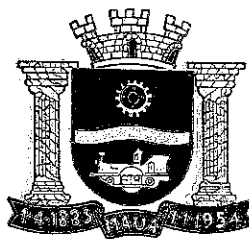
CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

-segue fls.33-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 -- FLS. 33 --

Artigo 105 - A ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos fica sujeita ao pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Artigo 106 - Entende-se por ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, tapume, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como o depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - É considerada provisória a ocupação de área de via ou logradouro público por bancas de jornais.

Artigo 107 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto móvel, instalação ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento de taxa de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 108 - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada, de acordo com a tabela nº 09, anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 109 - A Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos será paga antecipadamente, por meio de --
guia, de acordo com a Tabela citada no artigo anterior, com exceção --
dos itens I, II e III que serão pagos juntamente com as respectivas --
taxas de licença.

SEÇÃO IV

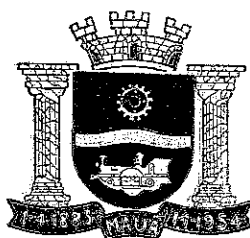
DAS ISENÇÕES

Artigo 110 - São isentos da taxa de que trata este artigo os engraxates menores de 18 (dezoito) anos e as sociedades civis sem fins lucrativos.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO X

-segue fls.34-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 34 —

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 111 — A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros e anotações e outros de quaisquer natureza.

Parágrafo Único — Não incide a taxa do ingresso de requerimento ou expedição de atos em que o interessado direto seja pessoa jurídica de direito público, sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda funcionário público municipal, desde que se refira à sua vida funcional.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 112 — A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela nº 10, anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 113 — A arrecadação da Taxa de Expediente será feita:

- a) no momento em que o pedido é protocolado;
- b) no momento em que é expedido ato emanado do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, MERCADORIAS E SEMOVENTES

SEÇÃO I

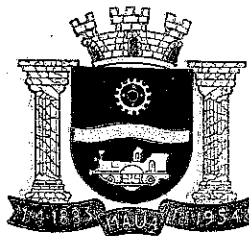
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114 — A taxa de que trata este Capítulo tem como fato gerador a apreensão de animais, mercadorias, veículos, semoventes e coisas em geral, feitas pela Prefeitura.

Artigo 115 — São Contribuintes desta taxa os proprietários dos bens acima relacionados.

Artigo 116 — Não é permitido a exposição ou depósito de materiais de quaisquer espécies, mercadorias ou objetos nos leitos,

-segue fls. 35-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.35 -

passaios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão destes bens.

Parágrafo Único - A proibição contida neste artigo, não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras-livres ou de artesanato devidamente regularizadas.

Artigo 117 - As mercadorias, semoventes e coisas em geral apreendidos e não retirados no prazo de 7 (sete) dias, serão avaliadas e licitadas.

Parágrafo Único - Não sendo alcançado o valor atribuído pela Prefeitura, as mercadorias, semoventes e coisas em geral revertirão ao patrimônio municipal.

Artigo 118 - Os gêneros alimentícios e outras mercadorias perecíveis, poderão a critério da autoridade que efetivou a apreensão serem doados a instituições assistenciais locais, independentemente do prazo previsto no artigo anterior, desde que não liberados no prazo de 2 (duas) horas.

Artigo 119 - No ato da apreensão, deverá ser lavrado o Auto de Apreensão e Doação de Bens Móveis, Mercadorias e Semoventes, onde constará no mínimo os seguintes elementos:

- a) nome do infrator;
- b) local da apreensão;
- c) motivo da apreensão;
- d) relação dos bens apreendidos;
- e) entidade beneficiada;
- f) recibo de entrega.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 120 - A taxa de que trata este Capítulo, será cobrada de acordo com a tabela nº 11, anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 121 - A taxa de que trata este Capítulo, será lançada e recolhida no ato da retirada do bem apreendido.

-segue fls.36-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS.36 -

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 122 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Artigo 123 - A taxa será devida:

I - pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição;

II - pelos feirantes, no exercício de suas atividades, em cada feira;

III - pelos comerciantes eventuais.

Artigo 124 - Aproveitam para o lançamento da taxa prevista neste Capítulo, as inscrições efetuadas para a tributação da propriedade imobiliária e da inscrição para o exercício de atividade de comércio eventual e feirante.

Artigo 125 - A taxa será exigida:

I - nos casos previstos no inciso I do artigo 123, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der início da prestação dos serviços;

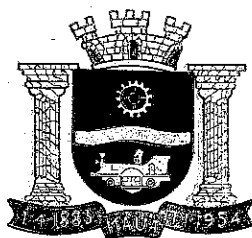
II - nos casos dos incisos II e III, do artigo 123, a partir da data em que for devida a taxa para localização e fiscalização de funcionamento e sua exigibilidade cessará a partir da data em que seja cancelada ou cassada a respectiva licença.

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 126 - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela nº 12, anexa.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 127 - A taxa será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária ou com a taxa para localização e fiscalização de funcionamento, nos mesmos prazos fixados para estes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.37 -

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Artigo 128 — São isentos da taxa de que trata este Capítulo a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 129 — A taxa de que trata este Capítulo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da rede de iluminação pública pelos imóveis lindeiros às vias e logradouros.

Artigo 130 — São contribuintes da taxa de que trata este Capítulo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Parágrafo Único — Considera-se imóvel beneficiado aquele cujas testadas tenham sido alcançadas até a distância num raio de 15 metros lineares da última lâmpada ou luminária instalada.

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 131 — A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela nº 13, anexa.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 132 — A taxa será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nos mesmos prazos fixados para este.

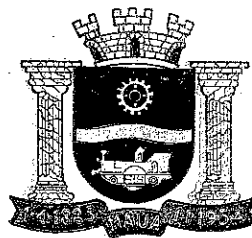
SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Artigo 133 — São isentos da taxa de que trata este Capítulo a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE SALVAMENTO, PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

segue fls.38-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 38 —

Artigo 134 — O fato gerador da taxa de que trata este Capítulo são as despesas de manutenção com os serviços de salvamento, prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 135 — A taxa será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificadas.

Parágrafo Único — Incide a taxa, sobre construções paralisadas ou em andamento, bem como construções condenadas ou em ruínas.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 136 — A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela nº 14, anexa.

SEÇÃO III

DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 137 — A taxa será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nos mesmos prazos fixados para este.

Artigo 138 — Será aplicada uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando se tratar de imóvel industrial com serviços de prevenção de incêndios próprios, e, reconhecidos pelo Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente.

Parágrafo Único — A redução em referência será requerida pelo interessado através de petição protocolada até o dia 30 de novembro de cada ano, e, gozada no exercício subsequente.

TÍTULO IV

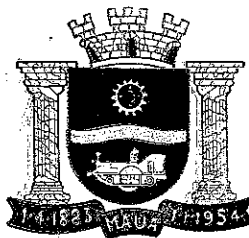
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 139 — O fato gerador da contribuição de Melhoria é a valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer obra pública prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967 contidos no artigo 3º, IV, deste Código.

Artigo 140 — É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, cuja propriedade tenha sido valorizada por obra pública prevista no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 -- FLS. 39 -

§ 1º - São beneficiados diretamente pela realização da obra pública, de imóveis lindeiros a ela.

§ 2º - São beneficiados indiretamente pela realização da obra pública, os imóveis localizados na sua área de abrangência que será determinada por Decreto, respeitadas as características da própria obra.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 141 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados direta ou indiretamente por obras públicas, e terá como limite total, o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, e como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - O custo das obras de que trata este artigo, terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, a partir do mês de conclusão da obra, determinada através do Termo de Recebimento Provisório da execução dos serviços.

§ 2º - A Administração mencionada neste artigo e que integra o custo das obras, fica fixada em:

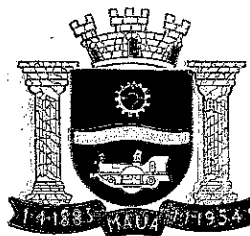
- a) 20% (vinte por cento) do valor total da obra, quando se tratar de execução por contrato com terceiros;
- b) 30% (trinta por cento) do valor apurado pela Secretaria de Obras, quando se tratar de execução de obra - por administração direta.

Artigo 142 - A fórmula de cálculo para apuração do valor da Contribuição de Melhoria será fixada, considerando a característica da obra a ser realizada.

§ 1º - O limite anual da Contribuição de Melhoria, será de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel beneficiado, atualizado a época do lançamento, e o saldo devedor será exigido nos exercícios seguintes, devidamente corrigido segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

§ 2º - A Contribuição de Melhoria paga integralmente até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela, poderá, sofrer redução de

- segue fls. 40 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 40 —
de até 15% (quinze por cento) do valor total lançado.

§ 3º — O total lançado da Contribuição de Melhoria será acrescido de juros de financiamento, se o contribuinte quitar por acordo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, e se o tributo for superior ao limite estabelecido no § 1º, deste artigo.

§ 4º — A fórmula de cálculo, a redução e os juros de financiamento, de que trata este artigo, serão fixados por Decreto.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 143 — Com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias do lançamento da Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo além de outros que julgar necessários, os seguintes elementos:

I — delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV — determinação de parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único — Em caso de impugnação, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, os lançamentos ficarão suspensos até a decisão administrativa, que deverá ser proferida, no máximo, em 10 (dez) dias.

Artigo 144 — O órgão encarregado do lançamento deverá escripturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, caso seja residente neste ou em outro Município, do:

I — valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II — prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III — prazo para a impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

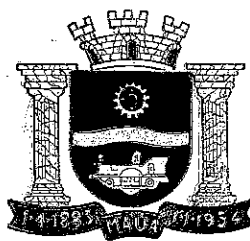
IV — local do pagamento.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 145 — São isentos da Contribuição de Melhoria a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

-segue fls. 41-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 41 -

TÍTULO V
DO PREÇO PÚBLICO

Artigo 146 - Os Preços Públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluídas nesta lei como taxas.

Parágrafo Único - Para a fixação de preços observar-se-á:

- a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Artigo 147 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício; a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, - pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 148- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

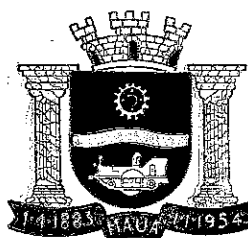
I - de serviços, até o limite de recuperação do custo total;

II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;

III - pela utilização de áreas de domínio público.

Parágrafo Único - Atendendo o interesse público ou social o Chefe do Executivo poderá reduzir ou conceder remissão do preço público de que trata o inciso II deste artigo, quando o permissionário for a União, Estado ou os seus órgãos, ou ainda entidades educacionais, representativas de classe, religiosas, assistenciais, beneficentes, - culturais, filosóficas, recreativas e esportivas.

Artigo 149 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 . DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS. 42 -

Artigo 150 - Os preços públicos se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros e passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- e) remoção de terra, materiais, detritos, escórias, e similares atirados nas vias e logradouros públicos.

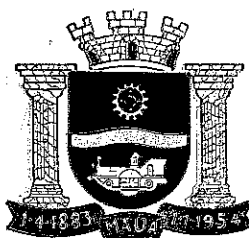
II - da utilização de serviço público municipal, como contra prestação de caráter individual ou de unidade de fornecimento:

- a) fornecimento de água;
- b) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeográficas e semelhantes;
- c) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- d) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, alinhamento e nivelamento, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- e) guinchamento de veículos e rebaixamento de guias;
- f) serviços funerários;
- g) vistorias diversas.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços em próprios municipais a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos;
- d) cessão de máquinas e operadores para serviços transitórios a terceiros.

-segue fls.43-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 . DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS.43 -

Artigo 151 - A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Artigo 152 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Artigo 153 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 154 - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura, por solicitação do contribuinte titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como: alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 1º - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 155 - A tabela dos Preços Públicos a serem cobrados pela Prefeitura será fixada por decreto.

TÍTULO VI

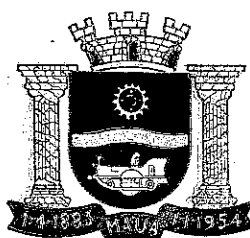
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 156 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, -

- segue fls.44 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 . DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS. 44 -

bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Artigo 157 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 158 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 159 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis ou regulamentos, bem como aqueles a quem circunstancialmente foram atribuídos, por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 160 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

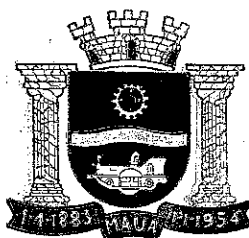
I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas no Município.

Artigo 161 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os requerentes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

-segue fls.45-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 45 —

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 162 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, - qualquer documento que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

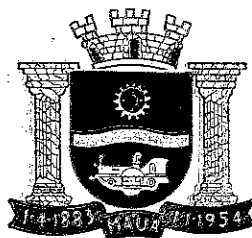
Artigo 163 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 164 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, nas leis e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

-segue fls.46-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 46 —

Artigo 165 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

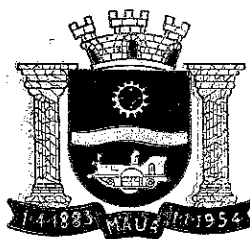
Parágrafo Único — Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 166 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal ou mediante notificação direta, feita por meio do aviso, se conhecido o domicílio fiscal do contribuinte.

Artigo 167 — Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 168 — Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

-segue fls. 47-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — FLS. 47 —

Artigo 169 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 170 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando -- houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

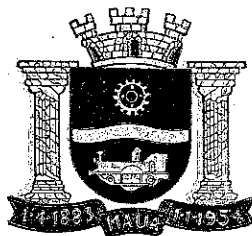
Artigo 171 -- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I -- a moratória;
- II -- o depósito do seu montante integral;
- III -- as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 238 deste Código;
- IV -- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 172 - Extinguem o crédito tributário:

- I -- o pagamento;
- II -- a compensação;
- III -- a transação;
- IV -- a remissão;
- V -- a prescrição e a decadência;
- VI -- a conversão de depósito em renda;
- VII -- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII -- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX -- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

-segue fls.48-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.48 -

X - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 173 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 174 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho judicial que ordene a citação do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 175 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

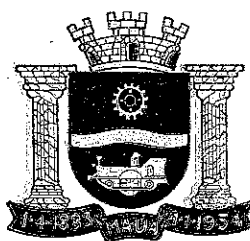
II - a anistia.

Artigo 176 - Depende de autorização legislativa: a compensação, a transação e a remissão total ou parcial do crédito tributário.

Artigo 177 - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato do Executivo.

Artigo 178 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

-segue fls.49-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS.49 -

I — multas de mora à razão de:

- a) 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento até o décimo quinto dia, inclusive;
- b) 10% (dez por cento) do décimo sexto dia até o trigésimo dia, inclusive;
- c) 20% (vinte por cento) do trigésimo primeiro dia em diante.

II — juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive, à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, independentemente do disposto no item anterior, calculados sobre o principal;

III — correção monetária, a partir do terceiro mês ao do vencimento, tomando-se por base o valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN no segundo mês subsequente ao fixado para pagamento.

Artigo 179 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso-recibo.

Parágrafo Único — Os tributos cobrados por guia, deverão ser recolhidos dentro de 5 (cinco) dias de sua expedição, sujeitando-se o contribuinte às cominações estabelecidas no artigo anterior.

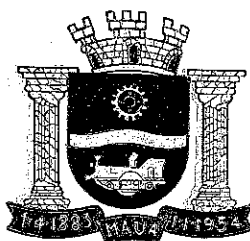
Artigo 180 — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou aviso-recibo, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 181 — Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO

Artigo 182 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

[Handwritten signatures]
-segue fls.50-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 50 -

Artigo 183 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo no exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação de procedência da medida, a juízo da administração.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 184 — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre — em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal.

§ 1º — Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º — As isenções estão condicionadas à reconhecimento — por ato da autoridade competente, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º — O requerimento para renovação anual das isenções deverá ser protocolado até 30 de novembro do exercício anterior.

Artigo 185 — As isenções de tributos previstas neste Código à sociedades civis, sem fins lucrativos, serão concedidas mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) terem por objetivo a prestação de assistência gratuita aos necessitados, ou a difusão ou o exercício de atividades educacionais, científicas, literárias, artísticas religiosas e esportivas, bem como de representação de classes e estarem registradas no órgão competente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS. 51 -

Artigo 186 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 187 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento -- pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Serão cancelados, mediante processo , os débitos fiscais comprovadamente incobráveis.

Artigo 188 -- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo, sempre que possível.

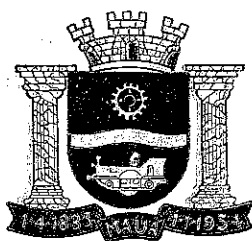
Artigo 189 -- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 190 - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 191 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, mencionados -- nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de -- mandado judicial.

-segue fls. 52-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 52 -

Artigo 192 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas -- autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 193 - Sem prejuízos das disposições relativas a in frações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as in frações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

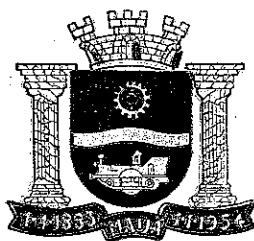
- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições muni-
cipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - interdição do estabelecimento.

Artigo 194 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da multa, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 195 - Não sofrerão penalidades previstas neste Capítulo, os contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 196 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

-segue fls.53-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 53 -

Artigo 197 - A co-autoria ou a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, implica, aos que as praticarem, responderem solidariamente, com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 198 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição da infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 199 - Por infração de qualquer dispositivo desta lei, os feirantes estarão sujeitos às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

- I - multa pecuniária;
- II - suspensão de atividade;
- III - exclusão da feira;
- IV - revogação de permissão de uso e cancelamento de matrícula.

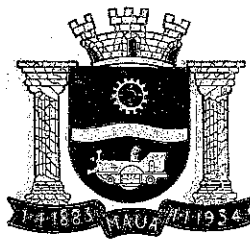
§ 1º - Com exceção da penalidade prevista no inciso I deste artigo, que será imposta pelos encarregados da fiscalização das feiras, as demais, serão aplicadas pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - As multas pecuniárias serão calculadas, por infração.

§ 3º - As multas pecuniárias, deverão ser pagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua aplicação, sob pena do feirante sofrer as sanções previstas no inciso II deste artigo.

Artigo 200 - A pena de suspensão terá a duração mínima de cinco e máxima de noventa dias, segundo a gravidade da infração cometida e a critério da Administração.

-segue fls.54-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 54 -

Artigo 201 - A pena de exclusão de feira, será aplicada ao feirante que:

- I - faltar, comprovadamente, trinta dias, no curso do mesmo ano civil;
- II - transferir, irregularmente, sua permissão de uso a terceiros;
- III - não cumprir, em reincidência, os deveres constantes em regulamento.

Artigo 202 - Das ocorrências constatadas nas feiras-livres a fiscalização dará imediatamente, conhecimento por escrito à autoridade competente e sendo caso que envolva punição, que não pecuniária, fará relato pormenorizado das mesmas, propondo penalidade.

Artigo 203 - Os feirantes serão responsáveis pela reparação dos danos que causarem nos passeios e vias públicas.

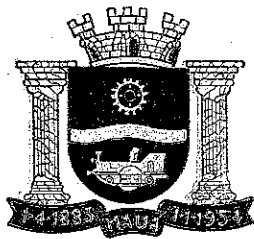
§ 1º - Constatado o dano, será o responsável intimado para consertar o passeio ou via pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da cassação da matrícula.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, a fiscalização deverá representar a autoridade competente, informando-a sobre o cumprimento ou não da intimação e solicitando por outro lado, a aplicação da penalidade se for o caso, ou o arquivamento da intimação, se executada a reparação.

Artigo 204 - Os casos omissos serão apreciados e supridos por decisão da autoridade competente.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Artigo 205 - As multas serão impostas em grau de mínimo, médio ou máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 55 -

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 206 - É passível de multa, por infração, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Imobiliário Fiscal, de seus bens imóveis sujeitos à tributação;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

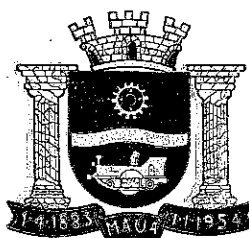
V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

-segue fls.56-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 . DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 983 - FLS. 56 -

IX — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento.

Artigo 207 — As multas de que tratam o artigo anterior, serão aplicadas, de conformidade com o quadro nº 02, anexo, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 208 — Descaracteriza a infração a denúncia espontânea da irregularidade, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com os acréscimos legais.

§ Único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

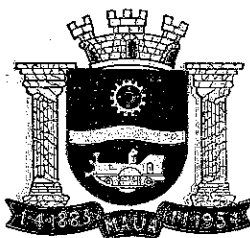
Artigo 209 — Ressalvadas as hipóteses do artigo 117 deste Código serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior a 01 (hum décimo) do Fator Monetário Padrão, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 0,2 (dois décimo) do fator Monetário Padrão, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 0,1 (hum décimo) do Fator Monetário Padrão a duas vezes o valor deste;

-segue fls.57-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 57 -

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias -- apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

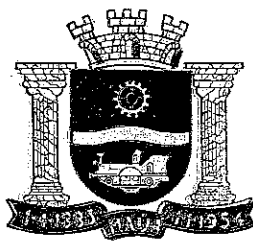
Artigo 210 - Os contribuintes que estiverem em débito de

24

S

X

-segue fls. 58-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 - FLS. 58 --

de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 211 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 212 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definida em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

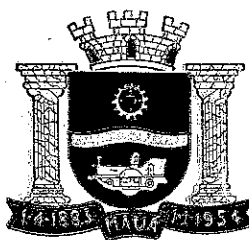
Artigo 213 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da concessão por um exercício, no caso de reincidência, definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 198 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.59

Artigo 214 - Serão punidas com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 215 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 216 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VII
DO PROCESSO FISCAL

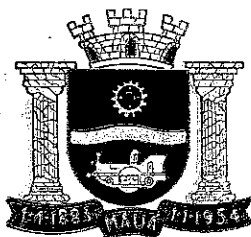
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 217 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preen

segue fls. 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.60

preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 218 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator no notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

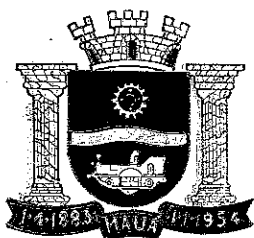
§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 219 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com "ciente" do notificado, e contará os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo

segue fls. 61



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.61

legal da fiscalização, quando couber;

IV - Assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos do artigo 217.

Artigo 220 - Considera-se reconhecido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 221 - Quando incompetente para autuar ou notificar preliminarmente, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis e regulamentos Fiscais.

Artigo 222 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e citará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

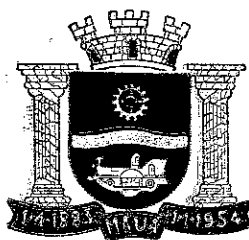
Artigo 223 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

fls.62

Artigo 224 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 225 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

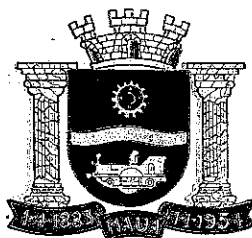
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 226 - A intimação presume-se feita:

segue fls.63



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

fls.63

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data, na data do recibo da volta, e se fôr esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 227 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 228 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição fundamentada, acompanhada de demonstração que comprove as alegações.

Artigo 229 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

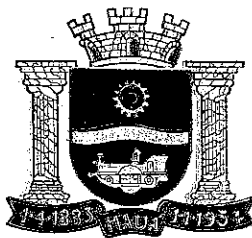
Artigo 230 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, na forma prevista neste Código.

Artigo 231 - Da reclamação contra lançamento será dada vista à repartição competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados na data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 232 - Na defesa a ser apresentada no prazo de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.64

(quinze) dias contados da data da intimação, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

Artigo 233 - Apresentada a defesa, terá a repartição competente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo para manifestar-se.

Artigo 234 - Os prazos a que se referem os artigos 231 e 233 poderão ser prorrogados em até 15 (quinze) dias, quando se fizer necessária a apresentação de prova complementar.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 235 - Devidamente instruído o processo será submetido ao Secretário de Finanças, que proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ Único - Se o processo não estiver convenientemente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência, prorrogando-se o prazo para a decisão, em até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

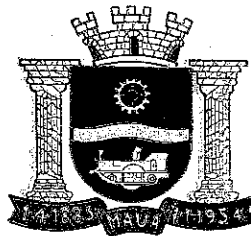
DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 236 - Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário para a Comissão de Julgamento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pela repartição que houver se manifestado nas reclamações contra lançamento.

segue fls. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.65

§ Único - A Comissão de Julgamento será constituída por 3 (três) funcionários designados pelo Prefeito.

Artigo 237 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 238 - Nenhum recurso voluntário, será encaminhado à Comissão de Julgamento, sem o depósito dos débitos vencidos.

§ Único - São dispensados de depósitos, os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 214 deste Código.

Artigo 239 - Quando a importância total do litígio exceder de quatro vezes o Fator Monetário Padrão, será permitida a garantia em fiança bancária para interposição do recurso voluntário.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 240 - As decisões definitivas serão cumpridas:

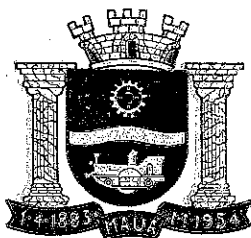
I - pela notificação ao contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação.

TÍTULO VIII

DO CADASTRO FISCAL

segue fls.68



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.66

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - O Cadastro Mobiliário Fiscal;
- III - O Cadastro de Prestadores de Serviços.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- a) os terrenos, com ou sem edificações, existentes na zona urbana;
- b) as edificações que constarem nos terrenos urbanos.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário Fiscal compreende os estabelecimentos, fixos ou não, de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e de prestação de serviços, exercidos no âmbito do Município.

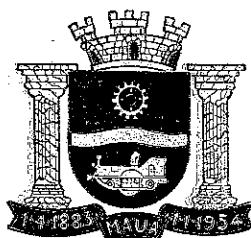
§ 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Artigo 242 - O Poder Executivo, poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a atualizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 243 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Artigo 244 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - por iniciativa do inscrito, na forma do regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. Fls.67

II - mediante comunicação do Juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - de ofício, se desaparecida a firma ou razão social ou em virtude de morte do inscrito, se não houver sido requerida a baixa da inscrição, na forma do inciso I.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 245 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no capítulo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

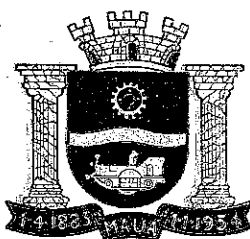
Artigo 246 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c) pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- d) de ofício, em se tratando de imóvel de propriedade federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 247 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, ficam os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta)

segue fls.68



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls. 68

dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente, preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no paragrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, aplicará as penalidades previstas neste Código.

Artigo 248 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

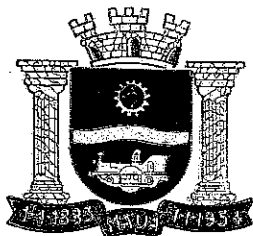
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 249 - A inscrição no Cadastro Mobiliário fiscal, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e devolverá à repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fixo ou não, acompanhada dos documentos constantes em regulamento.

Artigo 250 - A ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário Fiscal deverá conter:

- I - o nome, a razão social ou denominação;
- II - o nome do proprietário do estabelecimento, se individual;
- III - a localização completa de estabelecimento;

segue fls. 69



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.69

- IV - as atividades principais e acessórias;
- V - nome dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedades anônimas ou cooperativas;
- VI - nome dos diretores, gerentes e representantes das sociedades de capital;
- VII - outros dados previstos em regulamento.

Artigo 251 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar as alterações à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem.

§ Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades.

Artigo 252 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ Único - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual em seu próprio estabelecimento.

SEÇÃO II

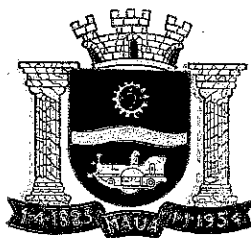
DO ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 253 - Efetuada a inscrição das atividades de que trata o artigo 52, será expedido o alvará para localização e funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá:

- a) denominação da firma ou razão social;

segue fls. 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.70

- b) local do estabelecimento;
- c) ramo de negócio ou atividade;
- d) números da inscrição e ao processo de vistoria;
- e) horário de funcionamento;
- f) data da emissão e assinatura do responsável;

§ 2º - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

§ 3º - Havendo alteração da denominação da firma ou razão social, mantida a mesma atividade, substituir-se-á o alvará sem a necessidade de nova vistoria.

Artigo 254 - O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo:

I - quando o local não atender às exigências para o qual fora expedido;

II - quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

III - quando o funcionamento do estabelecimento ultrapassar o horário fixado ou previamente autorizado;

IV - quando a atividade for exercida com manifesta perturbação do sossego público.

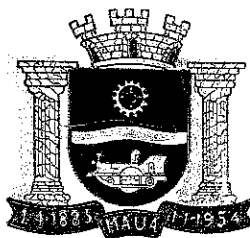
Artigo 255 - O funcionamento de estabelecimento sem o alvará para localização e funcionamento, fica sujeito à lacração sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 256 - Toda a pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente, quaisquer atividades de prestação de serviços no Município, fica obrigado à inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Artigo 257 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, segue fls. 71



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.71

ou seu representante legal que preencherá e devolverá na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviço.

§ Único - Os dados que deverão constar da ficha de inscrição serão os mesmos previstos no artigo 250, deste Código.

Artigo 258 - A inscrição no cadastro fiscal, será feita antes da atividade, não importando, o recebimento da ficha da inscrição, na aceitação dos elementos nela constantes, os quais ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação, a juízo do fisco.

Artigo 259 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

§ Único - Na hipótese de estabelecimentos distintos, para cada um deles será fornecida uma inscrição.

TÍTULO IX

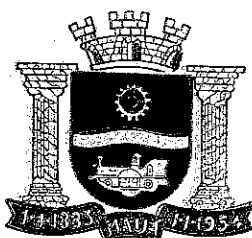
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 260 - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor total do lançamento, quando a quitação se der até o vencimento da primeira parcela.

§ Único - O desconto de que trata este artigo aplica-se somente aos tributos que compõem o aviso-recibo do lançamento dos impostos sobre a propriedade territorial ou predial urbana, inclusive.

Artigo 261 - É adotado o Fator Monetário Padrão como unidade de representação em cruzeiros, equivalente a 07 (sete) Obrigações

segue fls. 72



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.72

Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), que será aplicado para apuração de valores monetários, obedecidos os quantitativos indicados na legislação vigente.

§ Único - Para apuração do Fator Monetário Padrão, tomar-se-á o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixa do para o mês de dezembro, imediatamente anterior ao exercício de sua vigência, desprezadas, de seu produto, as frações de cruzeiro.

Artigo 262 - Serão desprezadas as frações de cruzeiro, no cálculo de qualquer tributo, preço público, multas, juros e correção monetária.

Artigo 263 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos neste Código ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento, quando este recair em domingo, feria do dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Artigo 264 - O pagamento de débitos fiscais vencidos poderá ser feito em parcelas, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo e nas condições fixadas em termo de acordo.

§ 1º - O débito fiscal objeto de termo de acordo será apurado computando-se, além do principal, multas, juros moratórios e correção monetária, acréscimo de 10% (dez por cento) para pagamento em até 05 (cinco) parcelas e de 20% (vinte por cento) para pagamento em mais de 05 (cinco) parcelas.

§ 2º - Nenhuma das parcelas poderá ser inferior ao valor correspondente a 1(uma) Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), vigente na data da assinatura do termo de acordo.

§ 3º - A primeira parcela será, obrigatoriamente, paga no ato da assinatura do termo de acordo, e com ela deverão ser pagas as custas e despesas judiciais, porventura existentes.

segue fls 73



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

L E I Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983. fls.73

§ 4º - Os débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa poderão ser parcelados pelo Secretário de Finanças em até 10 (dez) parcelas.

§ 5º - Não será permitido parcelamento a contribuinte que possua, ao mesmo tempo, débito parcelado ainda não liquidado.

Artigo 265 - Durante até 5 (cinco) anos após cada exercício poderão ser feitos lançamentos omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos aditivos resultantes de falhas verificadas em lançamentos anteriores, obedecidas as disposições legais vigentes nas épocas a que os mesmos se referirem.

§ 1º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importem em sonegação dos informes que poderiam influir no cálculo do imposto.

§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

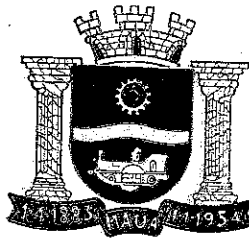
Artigo 266 - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar decretos regulamentando a aplicação deste Código, assim como na solução dos casos omissos e não previstos, na defesa do interesse público, ouvidos, sempre que necessário, os órgãos competentes.

Artigo 267 - São revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente as Leis, 636 de 11 de novembro de 1963, 1708 de 30 de dezembro de 1980.

Artigo 268 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de Mauá, em 29 de dezembro de 1983.

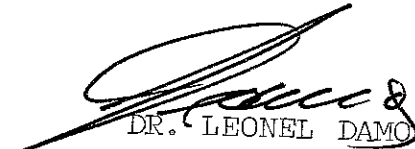
segue fls.74



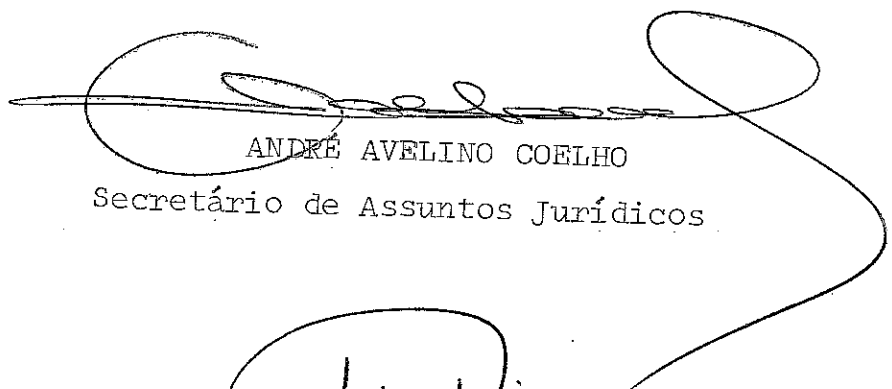
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

fls.74

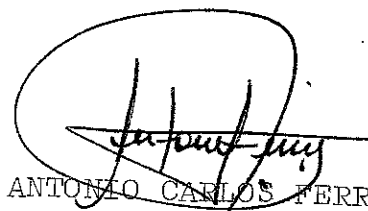

DR. LEONEL DAMO

Prefeito



ANDRÉ AVELINO COELHO

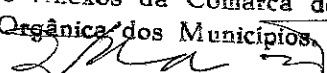
Secretário de Assuntos Jurídicos



ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria e publicada por edital afixado no local de costume e Arquivada no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.


Antonio Paulino Pinto Nazário
Secretário Executivo

mc/



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
01	- Médicos, dentistas e veterinários	-	2,0
02	- Fonoaudiólogos, psicólogos e protéticos (prótese dentária)	-	2,0
	- Enfermeiros, obstetras e ortópticos	-	1,5
03	- Laboratórios de análises clínicas e ele- tricidade médica	0,05	2,0
04	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, - prontos-socorros, bancos de sangue, ca- sas de saúde, casas de recuperação ou re- pouso sob orientação médica	0,03	-
05	- Advogados ou provisionados	-	2,0
06	- Agentes da propriedade industrial	-	2,0
07	- Agentes da propriedade artística ou lite- rária	0,05	2,0
08	- Peritos e Avaliadores	0,05	2,0
09	- Tradutores e intérpretes	0,05	2,0
10	- Despachantes	0,05	1,5
11	- Economistas	-	2,0
12	- Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade	0,05	2,0
13	- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, con- sultoria técnica, financeira ou adminis- trativa (exceto os serviços de assistên- cia técnica prestados a terceiros e con-		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 02-

ANEXO À LEI Nº1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABALA Nº01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
	cernentes a ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços)	0,05	2,0
14	- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	0,05	-
15	- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	0,05	-
16	- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	0,05	-
17	- Engenheiros, arquitetos e urbanistas ...	-	2,0
18	- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	0,05	2,0
19	- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	0,03	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls.03-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
20	- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	0,03	-
21	- Limpeza de imóveis	0,05	-
22	- Raspagem e lustração de assoalhos..	0,05	-
23	- Desinfecção e higienização	0,05	-
24	- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado)	0,05	-
25	- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	-	0,5
26	- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	0,05	1,0
27	- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	0,04	1,5
28	- Diversões Públicas:		
	a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;..	0,10	-
	b) exposições com cobrança de ingresso;.....	0,10	-

-segue fls.04-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 04-

ANEXO À LEI Nº 1889 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
	- c) bilhar, mini-bilhar e pebolim por mesa	-	1,5
	jogos eletrônicos - por aparelho	-	2,0
	bochas e boliches - por cancha	-	1,5
	outros jogos permitidos - por mesa, cancha, aparelho ou semelhantes	-	1,0
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	0,10	-
	e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão	0,05	1,5
	f) execução de música, individualmente ou por conjuntos	0,05	-
	g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo	0,05	-
29	- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)	0,05	-
30	- Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	0,05	-
31	- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	0,05	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 05-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 de dezembro de 1.983

TABELA Nº 01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA B RUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
32	- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	-	0,5
33	- Análises técnicas	0,05	2,0
34	- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	0,05	-
35	- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	0,05	-
36	- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	0,05	-
37	- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	0,05	-
38	- Guarda e estacionamento de veículos	0,05	-
39	- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	0,05	-

-segue fls.06-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls.06-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983TABELA Nº 01DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
40	- Lubrificação, limpeza e re- visão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a re- visão implicar conserto ou subs- tituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	0,05	-
41	- Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimen- to de peças e partes de máqui- nas e aparelhos, cujo valor fi- ca sujeito ao ICM)	0,05	-
	- sapateiros e engraxates	0,05	0,3
42	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fi- ca sujeito ao ICM)	0,05	-
43	- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à co- mercialização ou industriali- zação	0,05	1,5
44	- Ensino de qualquer grau ou na- tureza	0,05	1,5
45	- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quan- do o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário....	-	0,5
46	- Tinturaria e lavanderia	0,05	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ =fls. 07=

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
47	- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	0,05	-
48	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, à autarquias, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	0,05	-
49	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	0,05	-
50	- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	0,05	-
51	- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	0,05	-
52	- Locação de bens móveis	0,05	-
53	- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	0,05	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 08-

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
54	- Guarda, tratamento e amestramento de animais	0,05	1,5
55	- Florestamento e reflorestamento	0,05	-
56	- Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	0,05	2,0
57	- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	0,05	-
58	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	0,05	2,0
59	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	0,05	2,0
60	- Encadernação de livros e revistas	0,05	-
61	- Aerofotogrametria	0,05	-
62	- Cobranças, inclusive de direitos autorais	0,05	1,0
63	- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	0,05	-
64	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	-	0,5
65	- Empresas funerárias	0,05	-
66	- Taxidermistas	0,05	1,0

segue fls,09-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls.09-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 01

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

OBSERVAÇÃO: (artigo 34, inciso VI)

REGIME MENSAL DE ESTIMATIVA

Atividades: Pedreiro, encanador, eletricista., azulejista, raspador de tacos, carpinteiro, marceneiro, jardineiro, canteiro, pintor de imóveis, pintor de veículos, funileiro, mecânico, / montador, serralheiro, carregador, fotógrafo, joalheiro, músico, detetive, vigilante e corretor de imóveis.


DR. LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 02

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I T E N S	GRUPOS DE ATIVIDADES	LOCALIZAÇÃO	LOCAL./FISCALIZ.	FISCALIZAÇÃO
		VALOR EM FMP PARTE FIXA. ÍNDICE	VALOR EM FMP. PARTE VARIÁVEL. ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE

GRUPO I - INDÚSTRIAS E SIMILARES

a) até 10 empregados.....	1,700	0,050	1,500
b) de 11 a 20 empregados ...	2,200	0,045	2,000
c) de 21 a 50 empregados	3,200	0,040	3,000
d) de 51 a 100 empregados ..	3,700	0,035	3,500
e) de 101 a 300 empregados..	4,200	0,030	4,000
f) de 301 a 500 empregados..	4,700	0,025	4,500
g) acima de 500 empregados..	5,200	0,020	5,000

GRUPO II - COMÉRCIO E SIMILARES

a) armazinhos, bazares, gran jas, bomboniéres, sorvete rias, cantinas, óticas, ' pastelarias, quitandas e tabacarias.....	0,700	0,030	0,500
Banca de jornais e revis- tas.....	0,700	0,030	0,500
Outros estabelecimentos ' comerciais	0,700	0,030	0,500
b) boutiques e floriculturas.	0,800	0,040	0,600
açougues, bares, merceari as e joalheiros.....	0,900	0,040	0,700
Lojas de tecidos e congê- neres	1,000	0,040	0,800

-segue fls. 02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls.02-

ANEXO À LEI Nº1880 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 02

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I T E M S	GRUPOS DE ATIVIDADES	LOCALIZAÇÃO	LOCAL./FISCAL.	FISCALIZAÇÃO
		VALOR EM FMP PARTE FIXA. ÍNDICE	VALOR EM FMP. PARTE VARIÁVEL ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE FIXA. ÍNDICE

OBS: O índice variável será aplicado tanto para a taxa de localização quanto para fiscalização.

c) farmácia e drogarias.....	0,900	0,070	0,700
pensão	0,900	0,050	0,700
Armazém de secos e molha- des	1,000	0,050	0,800
loja de móveis e eletro- doméstico.....	1,000	0,080	0,800
depósitos de materiais....	1,200	0,050	1,000
padarias e confeitarias...	1,200	0,070	1,000
Restaurantes, churrascarias e chopperias	1,200	0,100	1,000
d) cooperativas e supermerca- dos.....	1,700	0,100	1,500

GRUPO III - PRESTADORES DE SERVIÇOS

1) CONSTRUÇÃO CIVIL:

a) execução de obras hidráulicas, elétricas e const.civil			
vil	2,200	0,100	2,000
b) terraplenagem	2,200	0,100	2,000

2) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

a) médicos, engenheiros, advogados, arquitetos, urbanistas, dentistas, veterinários e economistas.....	1,000	0,050	0,800
---	-------	-------	-------

-segue fls. 03-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 03-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 02

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I T E M S	GRUPOS DE ATIVIDADES	LOCALIZAÇÃO	LOCAL./FISCAL.	FISCALIZAÇÃO
		VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE VARIÁVEL ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE FIXA. ÍNDICE

OBS: O índice variável será aplicado tanto para a taxa de localização quanto para fiscalização.

- b) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica..... 1,700 0,050 1,500
- c) contadores, auditores, guarda-livres e técnicos em contabilidade..... 0,900 0,050 0,700
- d) enfermeiros, protéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos e outros. 0,700 0,050 0,500
- 3) DIVERSÕES PÚBLICAS:
- a) cinemas, teatros, parques de diversões, restaurantes dançantes, boates e similares..... 1,700 0,100 1,500
- b) bilhares e demais jogos de mesa por unidade..... 0,400 -.- 0,200
- c) boliches e bochas por pista..... 0,700 -.- 0,500
- d) drive-in..... 2,200 0,050 2,000
- e) outras casas de diversões. 0,700 0,050 0,500

OBS: O índice variável será aplicado tanto para a taxa de localização quanto para fiscalização.

-segue fls. 04-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 04-
ANEXO À LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZ DE 1983

TABELA Nº 02

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I T E M S		LOCALIZAÇÃO	LOCAL./FISCAL.	FISCALIZAÇÃO
	GRUPOS DE ATIVIDADES	VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE VARIÁVEL ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE
4)	<u>SOCIEDADES CIVIS:</u>			
a)	escritórios de contabilidade, auditoria, consultoria e assessoria...	1,700	0,050	1,500
b)	escritórios de engenharia, projetos, urbanismo, arquitetura, loteamento e paisagismo.....	1,700	0,050	1,500
	Hospitais	1,700	0,020	1,500
	Ambulatórios	1,200	0,050	1,000
5)	<u>OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS:</u>			
a)	oficinas mecânicas, funilaria, pintura e automotores em geral	1,200	0,050	1,000
b)	oficinas de tapeçaria.....	0,700	0,050	0,500
c)	oficinas de Eletro-Domésticos, rádios, televisão e similares	0,700	0,050	0,500
d)	Estabelecimentos de Créditos, financiamentos e investimentos	3,200	0,100	3,000
e)	Ensino de qualquer grau ou natureza	1,200	0,050	1,000
f)	Lavanderias e tinturarias.	1,200	0,050	1,000
g)	postos de gasolina, lavagem e lubrificação	2,700	0,050	2,500
h)	transportes de passageiros e cargas	2,200	0,060	2,000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 05-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMB DE 1983

TABELA Nº 02

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I T E M S	GRUPOS DE ATIVIDADES	LOCALIZAÇÃO	LOCAL./FISCAL.	FISCALIZAÇÃO
		VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE VARIÁVEL ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE

OBS: O índice variável será aplicado tanto para a taxa de localização quanto para fiscalização.

i) pedreiros, encanadores, eletricitas, azulejistas, graniliteiros, raspadores de taco, carpinteiros, marceneiros, jardineiros, canteiros, Pintores de imóvel, pintores de veículos, funileiros, mecânicos, montadores, serralheiros, carregadores, fotógrafos, joalheiros, massagistas, músicos, professores, detetives, vigilantes, corretores de imóveis, representante comerciais, cabeleireiras, barbeiros, manicures, pedicure, costureiras, bordadeiras, sapateiros, enfermeiros, notários e artesãos

0,500

0,030

0,300

j) Outras atividades que não sejam da Indústria e Comércio e que não estejam especificadas nesta tabela.

0,700

0,050

0,500

-segue fls. 06-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fla. 96-
ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 92

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I T E M S	GRUPOS DE ATIVIDADES	LOCALIZAÇÃO	LOCAL./FISCALIZ.	FISCALIZAÇÃO
		VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE VARIÁVEL ÍNDICE	VALOR EM FMP PARTE FIXA ÍNDICE

ORR: O índice variável será aplicado tanto para a taxa de locali-
zação quanto para fiscalização.


DR. LEONEL DAMO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZEMBE 1983

TABELA Nº 03

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
I	<u>COMÉRCIO EVENTUAL</u> <u>PROVISÓRIO :</u> a) Artigos próprios dos festejos juninos por período nunca superior a 30 (trin ta) dias b) Artigos próprios de carnaval por pe- ríodo c) Artigos próprios de Natal e Páscoa, ' por período d) Artigos próprios do "Dia de Finados" Flores Velas e outros II - <u>AMBULANTES :</u> a) Com veículo motorizado, para a venda' de gêneros alimentícios, por ano b) Com veículo motorizado, para venda ' de outros Artigos, por ano c) Com veículo de tração animal, por ano. d) Com veículo de tração humana, por ano. e) Sem veículo, por ano	 2,000 0,500 0,500 0,500 0,100 0,500 0,400 0,300 0,250 0,200


DR. LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZ DE 1983

TABELA Nº 04

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FEIRANTES

	VALOR SOBRE O F.M.P. ÍNDICE
<u>FEIRANTES :</u>	
a) Flores, artigos de limpeza, bijouteria, armarinhos, roupas feitas e temperos ..	0,250
b) Ferragens, alumínio, calçados	0,300
c) Pastéis, bolachas, aves-vivas, café, ' óleo	0,400
d) Mercadinho, bananas, frutas, verduras, ' legumes, ovos	0,500
e) Aves-abatidas, miúdos, pescados, e sal- gados	0,600


DR. LEONEL DAMO
Prefeito



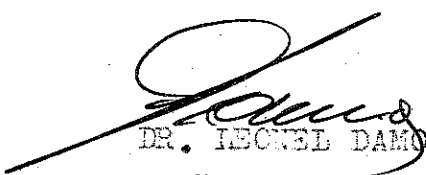
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 . DE 29 DE DEZEMBE 1983

TABELA Nº 05

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
	I - Taxa da licença para funcionamen- to de estabelecimentos comerciais, em horário especial.	
1	Prorrogação de horário:	
	a) até às 22 horas:	
	por mês ou fração	1,000
	por ano	2,000
	b) além das 22 horas:	
	por mês ou fração	0,500
	por ano	1,500
2	Antecipação de horário:	
	por mês ou fração	0,500
	por ano	1,500
Nota:- A cobrança da taxa a que se refere a letra "b", dispensa a cobrança referida na letra "a".		


DR. LEONEL DAMASCENO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZ DE 1983

TABELA Nº 06

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO		
		ÍNDICE		
		DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
1	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuárias, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie, por unidade	0,02	0,05	0,45
2	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie, por anunciante e por unidade.	0,02	0,05	0,50
3	Publicidade: I - No interior ou na parte externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie, por anunciante e por unidade..	0,02	0,08	0,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls.02-

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 06

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO		
		ÍNDICE		
		DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
II	- Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie, por anunciante e por unidade	0,03	0,08	0,60
III	- Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dia positivos. Qualquer quantidade, por anunciante	0,04	0,10	0,80
IV	- Em vitrinas, "Standes", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços			

-segue fls. 03-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 03-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZ DE 1983

TABELA Nº 06

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO		
		ÍNDICE		
		DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
	estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento. Qualquer espécie, por anunciante e por unidade...	0,02	0,05	0,60
4	Publicação em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes e associações. Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros público, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por anúncio:			
	até 3 (três) m ²	0,01	0,05	0,45
	acima de 3(três)m ²	0,03	0,10	1,00
5	Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares			

-segue fls. 04-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 04-
ANEXO À LEI Nº 1880 , DE 29 DE DEZ DE 1983

TABELA Nº 06

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ÍTENS	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE		
		DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
	em vias ou logradouros públicos. Qualquer quan- tidade, por anúncio....	0,02	0,05	0,50


DR. LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1886 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 07

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
I	- Desmontes, escavações ou aterros e terraplenagens por m ²	0,0023
II	- Aprovação de projetos para edificação destinada a uso: a) - Residencial: 1) - até 100 (cem) m ² , por m ²	0,002
	2) - mais de 100 m ² , por m ²	0,006
	b) - Industrial, Comercial ou outros usos por m ²	0,005
	OBS: Calculada em função da área a ser construída.	
III	- Expedição de "Habite-se" para edificação destina- da ao uso: a) - Residencial: 1) - até 100 m ² , por m ²	0,001
	2) - mais de 100 m ² , por m ²	0,004
	b) - Industrial, Comercial ou outros usos por m ²	0,003

-segue fls. 02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - fls. 02-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 07

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
IV	- Construções especiais: Chaminés, reservatórios, elevados ou subterrâneos, torres, escadas, construções não especificadas nes ta tabela, por m ² OBS: O valor mínimo a ser cobrado para o licencia- mento é de.	0,03 0,01
V	- Aprovação para elevadores e escadas rolantes	0,50
VI	- Construções funerárias, por gaveta	0,05
VII	- Exame, verificação e substituição de projetos de edificação aprovados: a) - Residencial I)- sem acréscimo de área, por m ² II)- Com acréscimo de área 1) - até 100m ² , além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m ² de acréscimo 2) - mais de 100 m ² , além da taxa prevista no inci so I desta alínea, por m ² de acréscimo b) - Comercial ou industrial: I - Sem acréscimo de área, por m ² II - Com acréscimo de área além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m ² de acréscimo.	0,002 0,008 0,01 0,0015 0,015

-segue fls. 03-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls.03-

ANEXO À LEI Nº 1889 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 07

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
	c) Outros usos:	
	I -sem acréscimo de área, por m ²	0,0015
	II -com acréscimo de área, além da taxa previs ta no inciso I desta alínea, por m ² de a- créscimo	0,0015
VIII	- Demolição de edificações, por m ²	0,002
IX	- Reformas com alterações da planta original:	
	a) residencial:	
	I -sem acréscimo de área, por m ²	0,001
	II -com acréscimo de área, além da taxa previs ta no inciso I desta alínea, por m ² de a- créscimo	0,007
	b) comercial ou industrial:	
	I -sem acréscimo de área, por m ²	0,0015
	II -com acréscimo de área, além da taxa previs ta no inciso I desta alínea, por m ² de a- créscimo	0,005
X	- Conservação de edificações	
	a) residencial:	
	1) até 100 m ² , por m ²	0,005
	2) acima de 100 m ² , por m ²	0,01
	b) comercial, industrial ou outros usos, por m ²	0,008
XI	- Instalações subterrâneas de tubos ou cabos em vias e logradouros públicos, por m ²	0,018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

=FLS.04-

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº07

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
XII	- Execução de caixas nos passeios públicos, destinadas às ligações de cabos telefônicos ou de energia elétrica, água, esgoto, gás e semelhantes, nos prédios, máximo de 01 m ² (um metro quadrado) por unidade	0,25
XIII	- Captação de águas, por meio de poços tubulares, galerias, poços radiais, drenagem ou por trincheiras, por unidade	1,2
XIV	- Abertura de gárgulas, por unidade	0,09
XV	- Tapumes ou andaimes, até a metade do passeio e no máximo até 01 (um) metro de largura. Para cada três metros e por m ²	0,075
XVI	- Instalações de pára-raios, por unidade	0,12
XVII	- Numeração de imóveis, por placa	0,05

DR. LEONEL DAMO

Prefeito



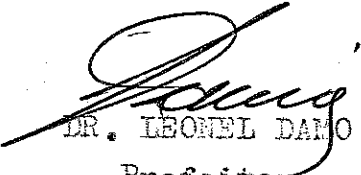
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 08

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
1	- Aprovação de arruamento ou loteamento por m ²	0,0015


DR. LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº1880 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 09

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
I	- <u>Feirantes</u> Espaço ocupado por local de feira, por metro quadrado, e por ano.....	0,0001
II	- Espaço ocupado por banca de jornal, por metro quadrado, e por mês	0,02
III	- Espaço ocupado por estacionamento de veículo de aluguel: a) do passageiro, por mês b) de transporte coletivo, por mês. c) de carga, até seis toneladas, por mês d) de carga, acima de seis toneladas, por mês	0,01 0,02 0,01 0,015
IV	- <u>Banca de flores - nos finados</u> Espaço ocupado por banca, por metro quadrado, por dia	0,01
V	- Espaço ocupado por barracas, tabulei ros, carrinhos, etc., por metro qua drado e por dia	0,004
VI	- Andaime ou tapume, espaço ocupado por metro quadrado, e por mês	0,04

DR. LEONEL DAMO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 10

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
I	- Alteração de Dados Cadastrais: pelo protocolo do requerimento	0,015
II	- Alvará de Conservação:	
	a) Indústria:	
	requerimento	0,60
	por documento juntado	0,06
	b) Comércio:	
	requerimento	0,35
	por documento juntado	0,03
	c) Residência :	
	requerimento	0,25
	por documento juntado	0,015
III	- Alvará de Construção:	
	a) Indústria:	
	requerimento	0,40
	por documento juntado	0,04
	b) Comércio:	
	requerimento	0,30
	por documento juntado	0,03

-segue fls. 02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - fls. 02 -

ANEXO À LEI Nº1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 10

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
	c) Residência:	
	requerimento	0,20
	por documento juntado	0,008
IV	- Alvará para construção de jazigo	0,10
V	- Alvará de Construção, Conservação e Demolição:	
	a) Indústria e Comércio:	
	pelo requerimento	0,35
	por documento juntado	0,035
	b) Residência:	
	pelo requerimento	0,20
	por documento juntado	0,008
VI	- Alvará para Execução de Loteamentos e Arruamentos:	
	pelo requerimento	0,15
	por documento juntado	0,015
VII	- Alvará de Funcionamento:	
	pelo requerimento	0,20
VIII	- Baixa de Qualquer Natureza:	
	pelo requerimento	0,15
IX	- Busca de papéis arquivados, processados ou de da-	
	dos constantes de livros:	
	a) pelo requerimento com indicação do ano	0,15
	b) pelo requerimento sem indicação do ano	0,20

=segue fls.03=



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls nº03-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº10

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
X	- Certidões Relativas a Tributos Municipais:	
	a) pelo requerimento	0,15
	b) acréscimo por inscrição fiscal	0,015
XI	- Certidões ou Atestado de Caráter Geral:	
	a) pelo requerimento	0,30
	b) pela expedição da Certidão, por lauda	0,015
XII	- Desmembramento e/ou Englobamento:	
	a) pelo requerimento, por m ² de área	0,0006
	b) por documento juntado	0,02
XIII	- Diretrizes para Instalação de Indústria :	
	a) Indústrias - I.2	
	requerimento.....	0,50
	por documento juntado	0,015
	b) Indústria - I.1	
	requerimento	0,25
	por documento juntado	0,0075
XIV	- Diretrizes para Loteamento ou Arruamento:	
	por metro quadrado de área bruta no ato do requeri- mento	0,00020

-segue fls.04-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ-fls. 04-

ANEXO À LEI Nº1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº10

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
XV	- Inscrição de Engenheiro:	
	a) pelo requerimento	0,20
	b) por documento juntado	0,020
XVI	- Modificação de Loteamentos e Arruamentos:	
	a) pelo requerimento	0,15
	b) por documento juntado	0,015
XVII	- Petições, Requerimentos ou Recursos dirigidos à autoridade municipal:	
	a) pelo requerimento	0,20
	b) por documento juntado	0,02

1

DR. LEONEL DAMO
Prefeito



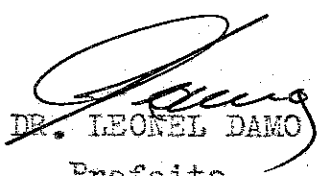
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 11

DA TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, MERCADORIAS E SEMOVENTES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
I	- Apreensão de mercadorias, materiais ou objetos	0,50
II	- Apreensão de veículos a motor:	
	a) de passageiros	0,30
	b) de caminhão vazio ou ônibus	0,80
	c) de caminhão carregado	1,00
	d) de caminhoneta ou furgão vazio	0,50
	e) de caminhoneta ou furgão carregado	0,80
	f) de motocicleta ou motonetas	0,20
	g) de outros veículos	0,20
III	- Apreensão de veículos de tração animal:	
	a) vazio	0,10
	b) carregado	0,15
IV	- Apreensão de veículos não motorizados	0,05
V	- Apreensão de animais	0,15


DR. LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 12

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
I	- Propriedade imobiliária:	
	a) - para os imóveis não edificadas, por metro linear de testada principal ou fração	0,014
	b) - para os imóveis edificadas, por metro linear de testada principal ou fração:	
	até 60 m ² de área construída	0,025
	acima de 60 m ² até 100 m ² de área construída .	0,033
	acima de 100 m ² de área construída	0,035
II	- Feirante:	
	por m ² de área do logradouro público ocupado, por dia	0,0003
III	- Comerciante eventual:	
	por m ² de logradouro público ocupado, por dia	0,00025


LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

TABELA Nº 13

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
I	- Imóvel edificado ou não, por metro linear de testada beneficiada	0,012


EX. LEONEL DAMO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA Nº 14

DA TAXA DE SALVAMENTO, PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO INDICE
I	- Casas térreas por m ² de construção	
	até 60 m ²	0,18
	acima de 60 m ² até 100 m ²	0,24
	acima de 100 m ² até 200 m ²	0,45
	acima de 200 m ²	0,60
II	- Apartamento por m ² de construção	
	até 60 m ²	0,24
	acima de 60 m ² até 100 m ²	0,32
	acima de 100 m ² até 200 m ²	0,60
	acima de 200 m ²	0,80
III	- Comércio por m ² de construção	
	até 60 m ²	0,30
	acima de 60 m ² até 100 m ²	0,40
	acima de 100 m ² até 200 m ²	0,75
	acima de 200 m ²	1,00

DR. LEONEL DAMO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1886 DE 29 DE DEZ DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

I - VALOR VENAL DO TERRENO

1. O valor venal do terreno é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VT = S.V.P$$

onde : VT = valor venal do terreno;

S = área do terreno;

V = valor-base unitário por metro quadrado, relativo a testada principal do imóvel;

P = produto dos índices dos fatores de correção incidentes sobre o imóvel.

2. O valor-base unitário por metro quadrado, é o fixado de acordo com o § 3º, do artigo 7º desta lei.

3. Os fatores de correção aplicáveis sobre o imóvel, são:

3.a - FATOR TOPOGRAFIA, consideradas as características do imóvel, conforme demonstração abaixo:

		<u>ÍNDICES</u>
1-PLANO	-c/declividade de 0% a 10%	- 1,0
2-ACLIVE	-c/declividade de 10% a 30%	- 0,9
3-DECLIVE	-c/declividade de 10% a 30%	- 0,8
4-ACLIVE ACENTUADO	-c/declividade acima de 30%	- 0,7
5-DECLIVE ACENTUADO	-c/declividade acima de 30%	- 0,6

3.b - FATOR PEDOLOGIA, aplicados em terrenos rochosos, ou alagadiços ou constituídos por brejo, conforme demonstração abaixo:

	<u>ÍNDICES</u>
1 - NORMAL	1,0
2 - ALAGADO	0,8
3 - ROCHOSO	0,9

3.c - FATOR CÓRREGO, aplicados em relação à profundidade equivalente do terreno, obtido pela divisão de sua área pela

- segue fls. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls. 02-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZ. DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

metragem da face ou faces que margearem o córrego, determinada por um segmento de reta entre os limites das laterais do terreno, conforme demonstração abaixo:

<u>PROFUNDIDADE</u> <u>EQUIVALENTE</u>	<u>ÍNDICES</u>
Menor que 22,00	0,6
De 22,00 até 29,99	0,7
De 30,00 até 54,99	0,8
Maior que 54,99	0,9

3.d - FATOR GLEBA, aplicado em terreno com área igual ou superior a 10.000,00 (dez mil) metros quadrados, conforme demonstração abaixo:

<u>ÁREA (M²)</u>	<u>ÍNDICES</u>
De 10.000,00 até 15.999,99	0,7
De 16.000,00 até 27.999,99	0,6
De 28.000,00 até 59.999,99	0,5
De 60.000,00 até 159.999,99	0,4
De 160.000,00 até 699.999,99	0,3
Maior que 699.999,99	0,2

3.e - FATOR PROFUNDIDADE, aplicado em todos os terrenos, com exceção dos que sofrerem incidência do Fator Gleba, conforme demonstração abaixo:

-segue fls. 03-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 03-
ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

<u>PROFUNDIDADE</u>		<u>ÍNDICES</u>
<u>EQUIVALENTE</u>		
Menor que	6,00	0,4
De 6,00 até	6,99	0,5
De 7,00 até	7,99	0,6
De 8,00 até	8,99	0,7
De 9,00 até	10,99	0,8
De 11,00 até	11,99	0,9
De 12,00 até	13,99	1,0
De 14,00 até	14,99	1,1
De 15,00 até	17,99	1,2
De 18,00 até	20,99	1,1
De 21,00 até	25,99	1,0
De 26,00 até	31,99	0,9
De 32,00 até	39,99	0,8
De 40,00 até	51,99	0,7
De 52,00 até	74,99	0,6
De 75,00 até	109,99	0,5
De 110,00 até	159,99	0,4
Maior que	159,99	0,3

OBS: O fator demonstrado nesta Tabela, é apurado pela fórmula

$$F = \sqrt{\frac{PP}{PE}}$$

No limite de 16 (dezesseis) metros a 200 (duzentos) metros de profundidade equivalente, onde: F = Fator Profundidade

PP = Profundidade Padrão fixada em 25 (vinte e cinco) metros lineares.

PE = Profundidade Equivalente, (quociente da divisão entre a área do terreno pela metragem da testada principal).

-segue fls. 04-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 04-
ANEXO À LEI Nº 1880, DE 20 DE DEZ. DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

3.f - FATOR SITUAÇÃO, aplicados em terrenos, considerando-se sua situação dentro da quadra fiscal, conforme demonstração abaixo:

	<u>ÍNDICES</u>
1 - ESQUINA	1,1
2 - ENCRAVADO	0,9
3 - MEIO DE QUADRA	1,0
4 - DESVIO FERROVIÁRIO	1,2

OBS:-Por terreno de esquina, compreende-se aquele cujo ângulo interno formado pela intercessão das tangentes dos alinhamentos, seja igual ou inferior a 135° (cento e trinta e cinco graus).

-Por terreno encravado, compreende-se aquele que não possui testada para via ou logradouro.

3.g - FATOR ZONEAMENTO, aplicado em terreno, considerando-se sua localização na Planta de Zoneamento do Município, conforme demonstração abaixo:

	<u>ÍNDICES</u>
1 - ZE - Zona Especial	6,7
2 - ZP - Zona Proteção Ambiental	0,7
3 - ZRE - Zona Residencial Especial	0,9
4 - ZPM - Zona de Proteção aos Mananciais	0,9
5 - Demais Zonas	1,0

II - VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

1. O valor da edificação é o produto da área construída pelo valor base unitário por metro quadrado de construção fixado de acordo com o § 1º do artigo 22 desta lei.

-segue fls. 05-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

-fls. 05-

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

2. - Ao valor-base por metro quadrado, aplicar-se-á o fator obsolescência, cujos índices são os seguintes:

<u>IDADE DA CONSTRUÇÃO</u>	<u>ÍNDICES</u>
até 5 anos	1,0
entre 6 e 10 anos	0,9
entre 11 e 20 anos	0,8
entre 21 e 35 anos	0,7
entre 36 e 50 anos	0,5
acima de 50 anos	0,3

- 2.1 - Quando a edificação sofrer um aumento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área construída e constante do primeiro Habite-se, o fator obsolescência passará a ser aplicado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

- 2.2 - Fator Obsolescência não se aplica às construções em madeira.

3. - Para determinação do valor unitário do metro quadrado as construções serão classificadas em categorias, conforme o tipo, de acordo com os seguintes critérios:

R - 1 - Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina. Pintura interna e externa a têmpera, tinta com base de gesso ou equivalentes. Tacos de madeira de lei de primeira qualidade. Armários com revestimento interno. Azulejos de primeira qualidade. Banheiros e cozinha com acabamentos especiais. Materiais de acabamentos de boa qualidade.

-segue fls. 06-



116

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 06-
ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

- R - 2 - Revestimentos externos especiais em áreas, reduzi-
das. Terraços de pequenas dimensões. Serralherias
comum. Pintura interna e externa com meia têmpera
nas principais peças e caiação nas demais. Pisos
de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráuli-
cos, tacos ou soalhos de peroba. Azulejos na cozi-
nha e nos banheiros.
- R - 3 - Ausência de revestimentos especiais ou em áreas
muito reduzidas. Caiação externa e internamente.
Pisos e ladrilhos hidráulicos cimentados. Banhei-
ro, com máximo de 4 peças, no corpo do prédio.
Forro de madeira pintada, ou estuque. Azulejos e
pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.
- R - 4 - Pintura externa e interna caiação. Portadas tipo
calha pintadas a óleo V.C. externo. Pisos de la-
drilhos hidráulicos ou cimento, tacos de assoalho.
Fachada simples.
- R - 5 - Casa ainda incompleta. Revestimentos parciais. Pin-
tura: caiação, W.C. externo. Pisos cimentados, ta-
cós, soalhos ou tijolados. Instalação elétrica
externa. Forro parcial. Ausência de muros de veda-
ção do terreno:

Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esqua-
drias de madeira de primeira qualidade. Pintura a têmpera
ou base de gesso. Pisos de granilito, mármore, pastilhas,
cerâmicas ou especiais. Estrutura de concreto armado.

A - 1 - com elevador

A - 2 - sem elevador

-segue fls. 07-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 07-
ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZ DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Revestimentos especiais em pequenas áreas das fachadas. 'Piso de ladrilhos hidráulicos, ou cerâmicas em áreas reduzidas. Pintura, caiação. Azulejos comuns.

A - 3 - com elevador

A - 4 - sem elevador

TIPO E - ESCRITÓRIOS

Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de primeira qualidade. Pintura a têmpera ou base de gesso. Pisos de granilito, pastilhas, cerâmica ou especiais. Azulejos de primeira qualidade nos sanitários. Estrutura de concreto armado.

E - 1 - com elevador

E - 2 - sem elevador

Revestimentos especiais em pequenas áreas das fachadas. 'Pisos de ladrilhos hidráulicos, ou cerâmica em áreas reduzidas. Caiação.

E - 3 - com elevador

E - 4 - sem elevador

TIPO L - LOJAS

L - 1 - Revestimentos externos: pastilhas, lito cerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboço ou 'reboço. Pintura a têmpera instalações sanitárias de primeira qualidade.

L - 2 - Revestimentos externos e internos bons. Paredes 'internas com emboço e reboço. Caiação. Instalações sanitárias normais.

-segue fls. 08-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 08-
ANEXO À LEI Nº 1880 DE 29 DE DEZEM DE 1983

QUADRO 01

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

L - 3 - Revestimentos externos e internos simples. Caliação acabamento geral modesto.

TIPO I - INDÚSTRIAS

- I - 1 - Construção com características industriais definidas. Estrutura para vencer largos vãos. Piso de concreto. Paredes com revestimentos de primeira qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritórios de acabamento esmerado.
- I - 2 - Construção industrial com estrutura para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 metros. Barra impermeabilizada.
- I - 3 - Construções com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8,00m (oito metros). Alvenaria com ou sem revestimentos. Máximo de três paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.
- I - 4 - Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamentos simples. Barra impermeabilizada.
- I - 5 - Oficinas ou barracões industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimento. Ausência de paredes de vedação. Pé direito reduzido.

OBSERVAÇÃO:

A classificação da construção será feita em função da identidade do maior número de características das edificações com os tipos acima definidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMB. DE 1983

QUADRO 02

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
01)	- Falta de inscrição no cadastro fiscal ou não comunicação de alterações cadastrais:	
	a) propriedade imobiliária.....	0,15
	b) estabelecimento industrial:	
	classificados como I.1 (uso industrial não incômodo).....	1,00
	demais indústrias	5,00
	c) estabelecimento comercial e prestador de serviços com estabelecimento fixo..	1,00
	d) prestador de serviço sem estabelecimen to fixo	0,50
	e) feirante, ambulante ou comerciante even tual	0,50
02)	- Prestar informação falsa com relação aos dados cadastrais e recolhimentos de tribu tos	0,50
03)	- Deixar de comunicar as alterações ou bai xas que impliquem em modificação ou extin ção de dados cadastrais.....	0,50
04)	- Falta de declaração das operações tributá rias e de elementos básicos à tributação municipal	0,50
05)	- Deixar de remeter documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.....	0,30

-segue fls. 02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-fls.02-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983QUADRO 02INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
06)	-Falta de livros fiscais obrigatórios ou de sua autenticação (por livro)	0,50
07)	-Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios (por livros)	0,50
08)	-Ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento	0,20
09)	-Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos	1,00
10)	-Falta de emissão de faturas, notas fiscais ou documentos	3,00
11)	-Confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente	5,00

Obs: A multa de que trata este item, deve ser aplicada simultaneamente ao estabelecimento prestador de serviços, e ao estabelecimento gráfico que os -- confeccionou.

-segue fls.03-



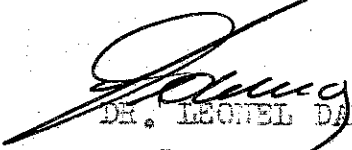
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls.03-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMB DE 1983

QUADRO 02

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO ÍNDICE
12)	- Dificultar ou sonegar a prestação de informações, e o exame de livros e documentos fiscais obrigatórios	3,00
13)	- Venda por comerciante, ambulante ou feirante de artigos não permitidos	1,00
14)	- Não trazer em seu poder o talão de licença para ambulantes e feirantes	0,20
15)	- Exercício de comércio ambulante fora do horário e local permitidos	0,30
16)	- Utilização de publicidade sem o licenciamento da Prefeitura	0,50
17)	- Iniciar obra de utilização de edificação sem a competente autorização da Prefeitura:	
	a) residência	0,50
	b) comércio e estabelecimento de prestação de serviço	1,00
	c) indústria (por mil metros quadrados ou fração de área construída)	2,00
	Obs: As multas previstas nas letras a, b e c serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro pela obra.	
18)	- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em legislação	0,30


DR. LEONEL DAMO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMB DE 1.983

QUADRO 03

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I - SEM LIMITAÇÃO DE TEMPO

- a) as agências telegráficas, telefônicas e de serviços de transporte pessoal;
- b) os hotéis, boates, casas de pensão, motéis e "drive-in";
- c) os hospitais, casas de saúde, ambulatórios, clínicas médicas, clínicas dentárias e congêneres;
- d) as oficinas de consertos de câmaras de ar;
- e) os estacionamento de veículos;
- f) os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;
- g) os restaurantes, churrascarias, choperias e similares;
- h) os cinemas e teatros;
- i) os escritórios de profissionais liberais.

II - DAS 08,00 (OITO) ÀS 19,00 (DEZENOVE) HORAS NOS DIAS ÚTEIS

- a) os armazinhos, bazares, boutiques, lojas de tecidos e congêneres;
- b) as tabacarias;
- c) as óticas e joalherias;
- d) as lojas de móveis e eletro-domésticos;
- e) os laboratórios de análises clínicas e institutos abnegráficos;
- f) os escritórios de contabilidade, despachantes, auditorias e similares;
- g) as oficinas de automotores em geral;
- h) as oficinas de eletro-domésticos em geral;
- i) os depósitos de materiais de construção.

III - DAS 8,00 (OITO) ÀS 19,00 (DEZENOVE) HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E DAS 8,00 (OITO) ÀS 12,00 (DOZE) HORAS, NOS DOMINGOS E FERIADOS.

- a) as quitandas;
- b) as granjas, açougues, peixarias e avícolas;

-segue fls. 02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls. 02-

ANEXO À LEI Nº 1880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

QUADRO 03

- c) as floriculturas.
- IV - DAS 8,00 (OITO) HORAS ÀS 20,00 (VINTE) HORAS, NOS DIAS ÚTEIS
a) os salões de cabeleireiros e os institutos de beleza;
b) as farmácias e drogarias (que não estiverem de plantão);
c) as lavanderias e tinturarias.
- V - DAS 08,00 (OITO) ÀS 22,00 (VINTE E DUAS) HORAS, INCLUSIVE NOS DOMINGOS E FERIADOS.
a) as adegas e cantinas;
b) as pastelarias e bombonieres;
c) os fliperamas, boliches e congêneres;
d) parques de diversões;
e) sauna , massagens e similares.
- VI - DAS 08,00 (OITO) ÀS 20,00 (VINTE) HORAS, NOS DIAS ÚTEIS E DAS 08,00 (OITO) ÀS 12,00 (DOZE) HORAS, NOS DOMINGOS E FERIADOS.
a) as cooperativas e supermercados;
b) os armazens de secos e molhados e mercearias.
- VII - DAS 04,00 (QUATRO) ÀS 22,00 (VINTE E DUAS) HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, INCLUSIVE NOS DOMINGOS E FERIADOS.
a) as padarias e confeitarias;
b) bares e botequins.
- VIII- DAS 08,00 (OITO) ÀS 18,00 (DEZOITO) HORAS NOS DIAS ÚTEIS
a) os estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, com exceção dos bancos que obedecerão o horário estabelecido pelo Banco Central.
- IX - ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO FEDERAL
Os postos de gasolina, lavagem e lubrificação.